



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
Pautas .....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
Pautas .....	3
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>4</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	6
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	6
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>6</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	6
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>6</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>6</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>6</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>7</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>7</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>7</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>7</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>7</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>7</b>
Despachos.....	7
Termo de Ajuste de Gestão .....	10
Portarias .....	10
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>11</b>
Tribunal Pleno .....	13
Primeira Câmara .....	13
Segunda Câmara .....	13
Corregedoria-Geral .....	13
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	13
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	13
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	13
Inspetorias de Controle Externo.....	13
Administrativo .....	13



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

**EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 385-A DO REGIMENTO INTERNO OS PRAZOS PROCESSUAIS FICAM SUSPENSOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 A 20 DE JANEIRO DE 2020, INCLUSIVE. A PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 2020, OCORRERÁ NO DIA 22 DE JANEIRO, HORÁRIO REGIMENTAL. LEMBRANDO QUE A PAUTA DESTA SESSÃO FOI PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

## Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 724098/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, PAULA CARDOSO PIRES, THAIS VIDAL SARAIVA, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 4172/19 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Agravo. Provimento e revogação de medida cautelar.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 47), que acolheu o pedido de expedição de cautelar determinando a suspensão dos procedimentos que envolvem o Processo Licitatório nº 284/2019.

Referida decisão materializada através do Despacho n.º 1403/19 (peça 16) e devidamente homologada pelo douto Plenário desta Casa, consoante Acórdão n.º 3269/19 (peça 47), reconheceu presentes nos autos, os critérios garantidores da tutela de urgência, especificamente quanto a previsão editalícia de apresentação de índice de liquidez, percentual de patrimônio líquido e índices de endividamento, muito superiores ao usualmente exigidos pelo mercado.

O AGRAVANTE busca a reforma da decisão para que a medida cautelar seja suspensa, alegando, em suma, que:

a) A empresa ACECO TI S/A não possui legitimidade para ingressar com a presente Representação, pois não impugnou o edital da Licitação nº 284/2019, não fez questionamentos a respeito do objeto e seus elementos nem apresentou proposta no certame;

b) A lei nº 8.666/93 não se aplica ao caso já que, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios), foi estabelecido um novo regramento para licitações, específico para empresas públicas e sociedades de economia mista;

c) A lei não determina quais são os índices que devem ser utilizados nas licitações, devendo a Administração Pública defini-los, justificadamente, como ocorreu no presente certame, conforme se depreende da Resolução 192/2017 – DP/DA, da SANEPAR (DOC. 3 – fls. 83 a 85 do arquivo);

d) Cita o Recurso de Agravo nº 602963/17, no qual o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo voto foi vencedor, opinou pela revogação de medida cautelar concedida com os mesmos fundamentos deste processo, considerando-se a Resolução nº 192/2017 – DP/DA, da SANEPAR colacionada aos autos, documento hábil a demonstrar as justificativas para a adoção dos índices utilizados na licitação ora impugnada;

e) Quanto à exigência de índices financeiros e patrimônio líquido mínimo de 20% sobre o valor licitado, refuta-se qualquer afirmação de ilegalidade, eis que a exigência editalícia possui respaldo no RILC, norma que regulamenta o edital de licitação e a futura contratação, conforme artigo 47, I, §§ 1º e 2º;

f) Os prejuízos causados pela eventual manutenção do pedido cautelar, o que não se espera e se põe apenas para argumentar, podem gerar sérios e incalculáveis prejuízos à Companhia, que se vê exposta, diariamente, a todo tipo de sinistro (incêndio, alagamento, acessos indevidos ao local, superaquecimento dos equipamentos, etc.) e ao consequente perigo de parada inesperada da operação de seu Datacenter.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observo que a Representante (ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO) às 18:30 horas do dia de ontem (17/12/19), ingressou neste autos de Agravo, através da Petição Intermediária n.º 849915/19, na qual requer a retirada de pauta do presente processo, a fim de que somente após a intimação da Representante para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, seja julgado. Em suas razões, afirma não ter sido intimada para apresentar contrarrazões, invocando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Para tanto, sustenta-se na previsão do artigo 54, §1º, da LOTC e no artigo 9º, do Código de Processo Civil brasileiro.

O primeiro dispositivo garante a parte interessada, desde que o processo tenha sido instaurado por sua iniciativa, o direito de ser intimada de todos os atos praticados nos autos. Já o dispositivo do CPC, aplicado subsidiariamente, aponta que não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Pois bem, invertendo-se as razões fundamentadas pela Representante, destaco que o recurso de agravo, como regra geral, embora vinculado ao processo original, trata-se de processo autônomo, não sendo, portanto, ato praticado nos autos originais. Ademais, no caso analisado, sequer o agravo é de iniciativa da Representante, razão pela qual, inaplicável em seu favor, as regras do artigo 54, §1º, da LOTC.

Já com relação a aplicação do Código de Processo Civil brasileiro, como bem destaca a Representante, sua aplicação nesta Corte é subsidiária, ou seja, presta-se tão somente a auxiliar as normas próprias da Casa naquilo em que for omissa.

Veja-se, que a intimação para apresentação de contrarrazões, nos casos de recurso de agravo e embargos de declaração, possui regramento preciso pelo RI/TCE-PR, conforme artigo 483, Par. Único, verbis:

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões. (sic) (grifamos)

Neste passo, não havendo violação ao direito de defesa de ambas as partes, rejeito, em preliminar, as alegações tecidas pela Representante, mantendo o feito em pauta de julgamento.

Passo a análise das razões de Agravo.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade da Representante, urge esclarecer que, conforme o disposto no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/1993, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta lei.

Assim, mesmo que a empresa ACECO TI S/A não tenha participado do certame em questão, ela possui legitimidade para propor a Representação prevista na Lei nº 8.666/1993, assim como permanecer no polo ativo da demanda.

Quanto às demais alegações, nota-se que esta Corte já se pronunciou sobre a matéria no Recurso de Agravo nº 602963/17, no qual o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo voto foi vencedor, opinou pela revogação de medida cautelar concedida com os mesmos fundamentos deste processo, in verbis:

EMENTA: Recurso de agravo. Provimento e revogação de medida cautelar.

(...)

(ii) não apresentação dos estudos que serviram por base para fixação dos índices contábeis de capacidade financeira exigidos, em ofensa ao disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93;

Primeiramente, cumpre indicar que, inobstante asseverar a SANEPAR que os índices utilizados estão previstos na Resolução 192/2017-DP/DA, tal diploma não foi acostado aos autos. Porém, em contato telefônico com a Empresa, logrou-se acesso ao documento, podendo ser verificado que os parâmetros fixados para a licitação em exame já estavam previamente definidos e justificados em ato geral. Sugere-se que em certames futuros a Resolução 192/2017-DP/DA seja publicada como anexo/complemento ao edital, de modo a se evitar novamente a alegação de ausência de motivação. (Acórdão nº 490/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

(votaram nos termos acima, além do Relator, o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa e os Cons. Ivens Linhares e Durval Amaral, este último pelo Voto de Desempate, conforme cabe ao Presidente da Sessão.

VENCIDOS os Cons. Ivan Bonilha, Nestor Baptista e Fabio Camargo)

Considerando a existência de decisão paradigmática no caso em voga, torna-se necessária a uniformização do entendimento majoritário em respeito ao Princípio da Colegialidade. Ademais, soma-se ao fato, a possibilidade de periculum in mora inverso conforme bem demonstra o Agravante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, revogando a medida cautelar de suspensão Processo Licitatório nº 284/2019, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, podendo retomar a marcha processual adequada, considerando que os índices questionados nestes autos, estão definidos pela Resolução n.º 192/2017, da SANEPAR, e já foram aceitos, nos mesmos moldes, por decisão anterior desta Casa - Acórdão nº 490/19 – Tribunal Pleno.

Destaco, entretanto, que a decisão em curso não obstaculiza a análise de mérito da presente demanda, não afastando, da mesma forma, eventuais inconformidades e sanções administrativas decorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, revogando a medida cautelar de suspensão do Processo Licitatório nº 284/2019, promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, podendo retomar a marcha processual adequada, considerando que os índices questionados nestes autos, estão definidos pela Resolução nº 192/2017, da SANEPAR, e já foram aceitos, nos mesmos moldes, por decisão anterior desta Casa - Acórdão nº 490/19 – Tribunal Pleno;

II – destacar, entretanto, que a decisão em curso não obstaculiza a análise de mérito da presente demanda, não afastando, da mesma forma, eventuais inconformidades e sanções administrativas decorrentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 819900/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SAMAR ALUMINACAO E ENGENHARIA LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4199/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Município de Curitiba. Concorrência Pública nº 001/2019. Contratação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da planta de iluminação pública no Município de Curitiba. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de efeito ativo, interposto pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. em face do Despacho nº 1558/19 – GCIZL, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame e determinou o recebimento da Representação para apurar as supostas irregularidades em face da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIIP do Município de Curitiba.

A agravante torna a sustentar que a Comissão de Licitação teria infringido diversos dispositivos da Lei de Licitações na adjudicação da proposta vencedora, a saber:

(i) violação aos arts. 40, X, e 41 da Lei de Licitações (itens 7.3.1, 7.9 e anexo VI do Edital) por ter introduzido critério subjetivo e secreto no julgamento da diligência que possibilitou a comprovação da exequibilidade das propostas de licitantes que foram inicialmente consideradas inexequíveis;

(ii) violação ao art. 48, §1º da Lei de Licitações, pois a Comissão de Licitação não poderia decidir acerca da inexequibilidade do preço global pelo simples exame de preços unitários de 16 itens que teria entendido como "mais representativas" (já em posse das justificativas das interessadas), especialmente para o serviço de engenharia ora licitado.

(iii) violação ao art. 44, §§1º e 3º da Lei de Licitações, por ter classificado e declarado vencedora a proposta da empresa Samar, apesar de sua planilha de proposta ter apresentado vários itens com preços unitários ora simbólicos e irrisórios (cotados em centavos), ora com preços elevadíssimos, o que evidenciaria jogo de planilhas e conta de chegada na composição dos custos (por exemplo, os itens 1, 47, 48, 102, 103, 104, 267 ou 269);

Diante disso, requereu a reforma da decisão agravada para fins de concessão de medida liminar de suspensão do certame especificamente quanto à adjudicação do Lote 2, justificando que optou por não impugnar a decisão que a desclassificou da disputa relativa ao Lote 1.

É o relatório.

2. No presente recurso, a agravante reitera o pedido de liminar com base nos mesmos argumentos trazidos na Representação.

As razões recursais, contudo, não prosperam.

Quanto ao primeiro questionamento, não se verifica qualquer irregularidade na aplicação da regra de julgamento do art. 48, II, §1º, "a", da Lei nº 8.666/93 pela Comissão de Licitação, considerando que o objeto licitado é serviço de engenharia, precisamente a "prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da planta de iluminação pública no Município de Curitiba".

Em relação ao segundo, neste juízo preliminar, não se verifica a suposta irregularidade de que a relação dos insumos de maior relevância tenha sido definida com base em critérios "secretos e subjetivos", em violação aos critérios de aceitabilidade dos arts. 40, X, e 41 da Lei nº 8.666/93, haja vista que os itens que compuseram a relação de insumos mais significativos encontram fundamento nos

critérios predefinidos no item X das “Justificativas/Declarações”, previstos desde a fase interna da licitação (fls.136/143 do certame).

Em terceiro lugar, a mera alegação de que outros itens unitários da proposta da empresa SAMAR, não analisados pela Comissão de Licitação, apresentavam preços unitários simbólicos e irrisórios (cotados em centavos - por exemplo, os itens 1, 47, 48, 102, 103, 104, 267 ou 269) não constitui indicio suficiente de existência de irregularidade ou “jogo de planilhas” quanto à composição dos custos, a justificar a suspensão cautelar do certame.

Conforme exposto, a matéria em questão envolve juízo de caráter eminentemente técnico, sendo que, neste juízo sumário, prevalecem as justificativas apresentadas pela Administração, especialmente o “Estudo de Inexequibilidade de Insumos por Item” elaborado pela Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC da SMOP (fls.3272/5) e a Análise Técnica nº 132/2019 (fls. 3280/3), ademais, porquanto a agravante não questionou e nem trouxe documentos para contestar a exequibilidade destes valores. A saber (fl.3282):

6. A empresa justificou os preços propostos mostrando que possui dois contratos com a PMC/OPIP (Manutenção Lote 03 e Emergencial Lote 01) similares aos que foram licitados. Para os insumos a empresa justifica com notas fiscais (fls. 3155 a 3167) os preços propostos dos insumos mais significativos e relevantes, tanto da listagem da OPIP (fl. 3271) quanto a média mensal de consumo verificado pela empresa nos contratos vigentes (fls. 3084 e 3085). Consideramos as justificativas apresentadas aceitáveis.

Especificamente quanto à alegação de nulidade, de plano, da proposta em razão da apresentação de proposta com preços unitários simbólicos e irrisórios (itens 1, 47, 48, 102, 103, 104, 267 ou 269), acrescenta-se que, neste juízo preliminar, não se mostra viável a antecipação de juízo da representatividade dos valores dos itens questionados em face do valor total da proposta, reservando-se, contudo, o aprofundamento da análise quando do julgamento do mérito da Representação.

Finalmente, conforme exposto, verifica-se a existência de perigo de dano reverso à Administração no caso de suspensão liminar do presente certame, haja vista que a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba está promovendo contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de engenharia comum referente à manutenção corretiva da Planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba enquanto aguarda a conclusão da presente Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### COMUNICADO:

**EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 1ª CÂMARA OCORRERÁ EM 27 DE JANEIRO DE 2020.**

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### COMUNICADO:

**EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 2ª CÂMARA OCORRERÁ EM 21 DE JANEIRO DE 2020, A PAUTA DA SESSÃO Nº 01 DO DIA 21/01/20, PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DE 19/12/19.**

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 7608/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL EDUARDO CRUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 8/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Jorge do Patrocínio, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 317/2019 do Município de Maringá, que tem por objeto:

1.1. **OBJETO:** O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância desarmada, diurna e noturna, a serem executados no Terminal Rodoviário e Terminal Intermodal, bem como em outros locais de responsabilidade da Secretaria de Mobilidade Urbana e/ou que venham a ser de sua competência. A prestação desses serviços compreende na vigilância de postos/setores estabelecidos neste edital, em atendimento a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT., conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

A abertura do certame ocorreu em 08/01/2020. O valor máximo é de R\$ 2.628.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil reais).

Insurge-se a representante contra o item 2.3 do edital, que prevê:

2.3. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do Pregão, observada a hora de abertura do certame, quaisquer licitantes interessados poderão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação escrita e protocolada na Diretoria de Licitações do Município de Maringá, contra cláusulas ou condições do Edital. Manifestações enviadas após o horário final de antecedência não serão aceitas.

Alega que a exigência de que os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações sejam protocolados diretamente na Diretoria de Licitações do município restringe a participação de interessados, sendo desarrazoada e desproporcional. Compulsando a peça inicial, ainda, verifico que a requerente questiona o item 4.1.3, "c" e "c.1", do edital, que veda o somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica:

4.1.3. Quanto à qualificação técnica:

(...)

c) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com no mínimo 35.00 (trinta e cinco mil) horas de vigilância, e/ou 04(quatro) postos/setores de vigilante, que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação.

c.1) Para a comprovação do quantitativo mínimo, não será aceito o somatório de atestados, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente pra a execução objetos maiores.

Aponta que os serviços contratados não são complexos a ponto de justificar tal exigência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento

licitatório.

Determinada a manifestação preliminar (Despacho n.º 3/20, peça 09), o Município de Maringá apresentou esclarecimentos às peças 14 a 18.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A demanda deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo de cognição sumária, indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 317/2019 do Município de Maringá, merecendo processamento a Representação para verificar a regularidade da exigência contida no item 4.1.3, "c" e "c.1", que veda o somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica.

Ainda que conste no edital a justificativa de que "não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores", reputo prudente o processamento da demanda a fim de verificar a razoabilidade de tal previsão.

Por outro lado, quanto aos questionamentos sobre o item 2.3, verifico que a municipalidade logrou êxito em demonstrar que também são aceitas impugnações via e-mail, e não apenas mediante protocolo direto na Diretoria de Licitações, de modo que não vislumbro prejuízo à licitante ou a qualquer interessado com a disposição editalícia. Saliente-se que o Município de Maringá informou que os modelos de edital estão sendo adaptados para constar expressamente a possibilidade de impugnação via e-mail.

Diante disso, recebo parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes, por ora, para o deferimento da medida, não tendo sido inequivocamente demonstrado que a exigência questionada acarretará restrição à competitividade.

Ademais, a representante sequer discorreu sobre os requisitos necessários à concessão da cautelar, tendo formulado o pedido de "suspensão do procedimento licitatório" de maneira genérica.

Em análise ao Portal da Transparência do Município de Maringá, observo que houve a abertura da sessão pública no dia 08/01/2020, sendo suspenso o certame para "realização de diligências a respeito do atestado de capacidade técnica apresentado" pela empresa classificada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e conseqüente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito) e o Sr. Orlando dos Santos (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca do andamento do certame.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 1017274/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL

**ADVOGADO FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 31/20**

Retornam os autos com a Informação nº 100/20 - DP (peça 102) aduzindo que a senhora Soeli Leal não foi encontrada para intimação, bem como o endereço dos cadastros é o mesmo para o qual o ofício foi enviado. Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por edital, a senhora Soeli Leal para manifestação no prazo de 15 dias. Após o prazo, retornem. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO Nº: 365543/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 32/20**

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, julgada pelo Acórdão n.º 4.069/19 - Pleno (peça 47), com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Keila Ferreira de Souza. Inconformada, a senhora Keila Ferreira de Souza peticionou à peça 51 apenas como "Resposta ao ACÓRDÃO Nº 4069/19". Entretanto, considerando: (i) o teor da petição apresentada; (ii) a tempestividade, pois, conforme certificado nos autos (peça 48), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2.210, de 19/12/2019, e a petição foi protocolada em 9/01/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; (iii) que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, com fundamento no princípio da fungibilidade estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica[1], RECEBO a petição como Recurso de Revista. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

*1. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.*

**PROCESSO Nº: 39093/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO: L. C. MATIERO - ME, LOURENCO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 33/20**

Retornam os autos com a Informação nº 101/20 - DP (peça 90) aduzindo que a L. C. Matiero – ME não foi encontrada para intimação, bem como o endereço dos cadastros é o mesmo para o qual o ofício foi enviado. Assim, a Diretoria de Protocolo pretende seja autorizada a intimar a interessada por edital (peça 91). Deixo de determinar a intimação por edital, pois a empresa já se manifestou anteriormente, conforme se extrai da peça 23 dos autos, momento em que inclusive previu ser "pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Daniel Portela, 1250, Centro, Goioerê, Paraná". Logo, considero perfeita a intimação por ofício encaminhada no endereço informado pela própria interessada (peças 88 e 89), pois eventual mudança de endereço deveria ser informada nesses autos, por questão de lealdade processual e conforme determina o art. 77, V, do Código de Processo Civil[1]. Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas. Após, regressem. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

*1. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;*

**PROCESSO Nº: 182640/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO DENARDIN (FALECIDO(A) EM 2004), JOÃO CAPPELLETTO (FALECIDO(A) EM 2011), MARLENE SALETE DENARDIN, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, RUI FIGUEIREDO PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2014)**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 34/20**

Considerando a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

(Despacho n.º 14/20, peça 97) que em 18/12/2019 houve decurso de prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada por meio do Acórdão n.º 1.528/19 – STP, determino a intimação do atual gestor do Município de Braganey, a fim de que se manifeste quanto ao cumprimento da determinação[1]. Assino o prazo de regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para providências. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

*1. Determinar que o Município de Braganey apure eventual dano ao erário mediante a abertura de processo de sindicância, comprove que esta medida já foi adotada ou que foi apurada diante da atuação do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 30 dias.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 852010/19**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 21/20**

1. Defiro o acesso aos autos nº 151345/18, em atendimento à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do ofício nº 1533/19-GAB.  
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.  
3. Publique-se. Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2020. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro

**PROCESSO Nº: 817738/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 24/20**

1. Trata-se de Requerimento Externo reautuado como Representação por determinação do Despacho nº 5709/19, do Gabinete da Presidência (peça 09).  
2. Por meio do Ofício nº 281/2019/GAB, o Município de Pontal do Paraná informa as medidas adotadas para a apuração de irregularidades envolvendo o uso de dados e senhas de servidores desligados do quadro funcional do município para o cancelamento indevido de milhares de débitos tributários, dentre as quais a abertura de processo administrativo disciplinar, a oitiva de pessoas, a contratação de auditoria, a apresentação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito do Inquérito Civil MPPR 0188.19.000238-9 e a identificação desta Corte de Contas "para análise e orientações de sua Auditoria Externa".  
3. Muito embora, diante da notícia de irregularidades, tenha sido determinada a reautuação do "Requerimento Externo" como "Representação" e consequente distribuição, verifico que, no caso em tela, o encaminhamento do expediente não teve o objetivo de apresentar fato irregular para instrução e julgamento desta Corte de Contas, mas de informar acerca das medidas tomadas pelo Município no âmbito administrativo e junto ao Ministério Público Estadual para apuração das fraudes identificadas (o que pode ser confirmado pela ausência de juntada de qualquer documentação comprobatória), de modo que, a princípio, ressalvada a possibilidade de novo encaminhamento da matéria por meio de tomada de contas especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno,[1] por ora, apenas deveria ensejar a inclusão de informações no banco de dados deste Tribunal para subsidiar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização. Ademais, em que pese a matéria trazida a conhecimento seja, também, de competência desta Corte de Contas, diante da informação da existência do Inquérito Civil nº MPPR 0188.19.000238-9 sobre os mesmos fatos, e levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, nas atuais circunstâncias, não deve ser processada a presente Representação. Isso porque os amplos mecanismos de investigação à disposição do Ministério Público Estadual tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ressalva-se, entretanto, desde já, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.  
4. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
5. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.  
6. Publique-se. Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2020. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro

*1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 1023851/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ADRIELE DA LUZ, ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA WERNECK, ANTONIO GABRIEL IZAC, BRENDA STEPHANY DO NASCIMENTO, CIBELE DE CAMARGO FERNANDES, DOUGLAS LINHARES RODRIGUES, ELIETTI JORGE, FERNANDA RAFAELA MIRANDA, FRANCIELE MARIA DA SILVA, JAINE DE FATIMA BATISTA, JANAINA DE JESUS CAMARGO EIRAS, JESSICA RODRIGUES, KAMILY RIBEIRO, LUCIANE PATRICIA DE MIRANDA, LUCIANO BERALDO, MARCELA ROSIANI MACHADO, MARIA ROSELENE JACOB DA SILVA, MILENA DE OLIVEIRA MOREIRA, NELSON FERREIRA RAMOS, RAIANA JAMILE DE ALMEIDA, RENE APARECIDO PEREIRA JUNIOR, ROMILDA DO CARMO VAZ, SANDRA FATIMA DOS SANTOS, SANDRA REGINA VILAS BOAS DA SILVA, SILMARA ADRIANE MAURICIO, SIMONE APARECIDA ALVES, SOLANGE APARECIDA ALVES BOZOKI, STEFHANY DE MELLO, WESLEY DOUGLAS PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 25/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja intimado Município de Sengés, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido nos Pareceres nº 2495/19 e nº 2497/19, elaborados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 101 e 102).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 19760/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ADELIA PACHECO, CLOVIS GENESIO LEDUR, LEONILA LEVCOVIX, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 26/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado Município de São Mateus do Sul para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 43/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 900142/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VERA REGINA DA COSTA KRUGER

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 14/20

Trata-se de pensão concedida à senhora VERA REGINA DA COSTA KRUGER, viúva do servidor aposentado Jorge Alfredo Kruger.

Além da constatação de que a interessada recebia 3 benefícios de pensão provenientes de regimes próprios de previdência, identificou-se que, aparentemente, dois processos encaminhados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (este feito e o de número 900193/15) versavam sobre o mesmo ato concessório – a Portaria n.º 892/15, revogada pela Portaria n.º 1015/19 (peça 105).

A entidade informou que aquela Portaria consiste no ato submetido à análise neste feito, ao passo que o objeto do processo 900193/15 seria a Portaria n.º 893/15.

Entretanto, o ato concessório examinado nos referidos autos e registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/2018-COFAP/GP foi a Portaria n.º 892/15, conforme deixa claro a Certidão n.º 5517/19-CAGE (peça 29 do processo 900193/15).

Nesse sentido, previamente à deliberação quanto às propostas de encerramento do processo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informe se houve registro neste Tribunal da Portaria 893/15.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº40/2020

Processo Nº: 15803/20

Data e hora da distribuição: 13/01/2020 10:08:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA

Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, PAMELLA CARNEIRO KULIK

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 732015/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº41/2020

Processo Nº: 14793/20

Data e hora da distribuição: 13/01/2020 11:05:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº42/2020**

Processo Nº: 17520/20  
 Data e hora da distribuição: 13/01/2020 15:46:57  
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
 Interessado: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº43/2020**

Processo Nº: 17121/20  
 Data e hora da distribuição: 13/01/2020 16:33:04  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: A P M NINA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº44/2020**

Processo Nº: 17547/20  
 Data e hora da distribuição: 13/01/2020 17:25:01  
 Assunto: REVISÃO DE PENSAO  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: ANTONIO COSME RIBEIRO, CLEIA EDUVIRGES DOS REIS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º: 395623/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES FILHO, FRATERNIDADE ESPIRITA ALLAN KARDEC, JOZIANY SILVA FERNANDES, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 7/20 - CGE**  
 Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
 1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 873/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 a) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL– CNPJ nº 09.088.839/0001-06 na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;  
 b) FRATERNIDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEC– CNPJ nº07.317.684/0001-07, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;  
 c) FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES FILHO– CPF nº471.807.739-72, na qualidade de Presidente.  
 2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 Publique-se.  
 CGE, em 13 de janeiro de 2020.  
 (documento assinado digitalmente)  
 PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA  
 Coordenador em Exercício.



**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

Sem publicações



**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações



**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

Sem publicações



Sem publicações



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 823223/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, IZABEL DUTRA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5664/19**  
 Trata-se de requerimento externo formulado por Izael Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 065/2019, onde informa o Decreto Legislativo nº. 002/2019, referente ao julgamento das contas do Executivo, quanto ao exercício financeiro de 2007.  
 Tendo em vista a Informação nº. 7230/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 05), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 002/2019, da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.  
 Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2019.  
 -assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 805896/19**  
**ENTIDADE: ANA MARIA MOTTIN**  
**INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 73/20**  
 Retornam os autos com a Informação nº 559/19-COSIF (peça nº 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Ana Maria Mottin.  
 Comunique-se ao solicitante.  
 Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:  
 a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 451520/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 74/20**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Serranópolis do Iguaçu, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 06/2019.

Através do Parecer nº 2/20-CAGE (peça nº 34), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE) informa que o referido concurso foi anulado por meio do Edital de Cancelamento nº 06.03/2019 (peça nº 33) e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 531931/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 76/20**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Cafeara, referente ao Teste Seletivo para contratação de Médico Veterinário nº 011/2019.

Através do Parecer nº 3/20-CAGE (peça nº 19), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE) informa que, por meio da Portaria nº 068/2019 (peça nº 17), o Município extinguiu a Comissão Especial responsável pela condução do Processo Seletivo Simplificado impossibilitando assim a sua realização. Em consequência, tal unidade sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 785364/19**

**ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA**

**INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 78/20**

Trata-se de Requerimento Interno a fim de celebrar o 3º Apostilamento ao Contrato nº 08/2014 (autos nº 845890/17), firmado com a DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., para prestação de serviços de suporte técnico e manutenção do software META4.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 1135/19, anotou que o reajuste está amparado na cláusula 11.1. de referido contrato assim ementada:

11.1. Após decorridos mais de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, os valores contratuais referentes aos serviços objeto deste Contrato poderão ser reajustados pelo IGPM – índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 65 da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, a unidade consignou que a última proposta foi feita em 22/11/2017, assim como o último reajuste operou efeitos a partir de 22/11/2018, motivo pelo qual

entendeu que o contrato poderia ser novamente reajustado, desta feita a partir de 22 de novembro de 2019.

A unidade administrativa de licitação destacou que para apurar o número de horas gastas com manutenção evolutiva, foi considerado o período de dezembro/2018 a outubro/2019, uma vez que novembro de 2018 foi considerado no apostilamento anterior, bem como informa que, em momento oportuno, o cálculo será refeito para compreender o período de dezembro de 2018 a novembro de 2019.

Ao final, a SLC anotou que o reajuste estimado ficaria assim: saldo de horas de manutenção evolutiva constante no 2º apostilamento (5574,75) menos o número de horas efetivamente consumidas de dezembro/2018 a outubro/2019 (1201,50). Esse resultado (4373,25) foi multiplicado por R\$ 125,59 (valor reajustado da hora).

Ato contínuo, sobreveio ao feito Informação nº 402/19 da Diretoria Financeira (peça 7), em que a unidade atesta existir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente presente apostilamento, nos termos da FIR nº 95/2019.

Por sua vez, o Parecer Jurídico nº. 478/19 (peça 8) foi favorável ao deferimento do reajuste pretendido.

De igual sorte, em sua manifestação, a Controladoria Interna não apresentou embargos ao apostilamento proposto, nos moldes da Informação nº 171/19 (peça 9). Diante do exposto, autorizo a formalização do 3º apostilamento do Contrato nº 08/2014, firmado com a DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., que tem por objeto a “prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computação META4 Peoplesnet 8.1 – SP2 – Build: B8.01sp, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação. Compreende Suporte Técnico e Manutenções: Preventiva, Corretiva e Evolutiva”, para o fim de aplicar o reajuste previsto no contrato (IGP-M), atualizando-se o valor mensal da contratação para (i) R\$ 4.433,48 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) para o serviço de “suporte técnico, manutenção preventiva e manutenção corretiva”, e (ii) em relação ao serviço de “manutenção evolutiva”, conforme o saldo de horas contratuais a ser constatado pela SLC, nos moldes da minuta do apostilamento acostada no evento 4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 498993/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 82/20**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 4/20 (peça 32) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 498969/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 83/20**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 5/20 (peça 32) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 592279/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 84/20**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 6/20 (peça 24) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 691793/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 85/20**

Retornam os autos com os Despachos nº 1365/19 (peça 4) e nº 48/19 (peça 5), bem como com a Informação nº 5/20 (peça 6), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a 5ª Inspeção de Controle Externo e o setor de Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública examam ciência quanto ao contido no Ofício DG nº 7477/2019 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 838026/19**  
**ENTIDADE: ELAINE MARIA AZEVEDO**  
**INTERESSADO: ELAINE MARIA AZEVEDO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 88/20**

Retornam os autos com as Informações nº 10608/19 (peça 4) e nº 1/20 (peça 5) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Protocolo e a Diretoria de Tecnologia da Informação relatam que houve a alteração no SICAD da situação da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual São José, CNPJ nº 78.033.883/0001-23, para "extinto".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se à solicitante.

Após, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 700814/19**  
**ENTIDADE: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR**  
**INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 92/20**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Namur Prince Paraná Junior, herdeiro do servidor falecido Namur Prince Paraná, mediante o qual solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 1628/16, constante no Processo nº 68.143-2/15 deste Tribunal.

Em atendimento ao Despacho nº 26/19 (peça 4) da Diretoria Jurídica, os interessados juntaram Escritura Pública de Inventário e Sobrepartilha de Bens do Espólio (peça 7), que discrimina que caberá a cada um dos 03 (três) filhos uma parte ideal de 33,3333% do patrimônio líquido a ser partilhado.

A Diretoria de Gestão de Pessoas já se manifestou sobre o pedido, conforme Informação nº 500/19 (peça 3).

A Diretoria Jurídica, em novo Parecer nº 480/19 (peça 8), opina pela possibilidade jurídica de pagamento dos valores ora pleiteados, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como, o percentual de valor para cada herdeiro conforme estipulado na ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA, cujo valor é de R\$103.132,01 (cento e três mil, cento e trinta e dois reais e um centavo). Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 831242/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 93/20**

Comunique-se ao solicitante quanto ao contido no Parecer nº 1/20 (peça 3) da Coordenadoria de Gestão Municipal bem como no Despacho nº 18/20 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, solicitando, ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado se houve ou não o atendimento por parte do Prefeito Municipal de Iporã, Sr. Aristides Antonio Campos e, eventual sucessor, do contido na Recomendação Administrativa nº 31/2019.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 851936/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 94/20**

Comunique-se ao solicitante quanto ao contido no Parecer nº 3/20 (peça 3) da Coordenadoria de Gestão Municipal bem como no Despacho nº 19/20 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, solicitando, ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado se houve ou não o atendimento por parte dos gestores dos poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de Alto Piquiri e Brasilândia do Sul, e ainda, dos respectivos responsáveis pelos controles internos, acerca do contido na Recomendação Administrativa nº 16/2019.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 475721/19**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 95/20**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 7/20 (peça 28) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 673546/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 96/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Mandaguari, por meio do qual requer alteração no cadastro do município desvinculando o Centro Universitário de Mandaguari – UNIMAN daquela municipalidade, posto não haver subordinação administrativa e financeira entre eles, e excluindo da consolidação das contas municipais para apuração dos índices constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em especial, do limite de gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo indeferimento do pedido argumentando que as contas da UNIMAN devem ser consolidadas com as do município em decorrência de sua natureza jurídica de Fundação Pública de Direito Público.

Através da Informação nº 2/20-COSIF (peça nº 32), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), considerando a manifestação da CGM, informou não haver impactos para os sistemas de fiscalização deste Tribunal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 17/20-CGF (peça nº 33), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo indeferimento do pleito, comunicação do solicitante e encerramento do expediente.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 858990/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 108/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 20/20 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso ao processo nº 512754/15, apenso ao Recurso de Revista nº 714150/17, pela Desembargadora Regina Afonso Portes, relatora do Procedimento Investigatório Criminal nº 0018573-41.2018.8.16.0000, que tramita no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Comunique-se à solicitante, informando que requerimento semelhante já foi formulado no bojo dos autos de Requerimento Externo nº 497636/19, ocasião em que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização prestou os esclarecimentos ora solicitados (Informação nº 362/19, peças 5 a 10), conforme observação contida no Despacho nº 36/20-GP (peça 4).

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 497636/19, nº 512754/15 e nº 714150/17 e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



**Portarias**

**PORTARIA Nº 3/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 855966/19, resolve  
**DESIGNAR**

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EMERSON ADEMAR GIMENES, Matrícula nº 50.669-9, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 20 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 4/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 5818/20, resolve  
**DESIGNAR**

o servidor MARCELO BORGES, Matrícula nº 51.306-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, no exercício das atribuições de Supervisor de Engenharia, Apoio Administrativo, Patrimônio e Almoxarifado, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 29 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 5/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 850239/19, do Gabinete Conselheiro do José Durval Mattos do Amaral, resolve  
**CONCEDER**

a JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, matrícula nº 51.091-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 5ª Inspeção de Controle Externo, e fica, consequentemente, cancelada, a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, a partir de 1º de dezembro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 6/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 850239/19, do Gabinete Conselheiro do José Durval Mattos do Amaral, resolve  
**CONCEDER**

a LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, matrícula nº 51.837-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 5ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de dezembro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 7/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 10410/20, resolve  
**DESIGNAR**

o servidor MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, Matrícula nº 51.305-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do

Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCELO EVANDRO JOHNSSON, Matrícula nº. 50.628-1, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 29 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 8/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
41/2019	767277/19	OI S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Alexandre Juliatto Pallu	50.342-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 9/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
42/2019	802790/19	MCA/MANOEL COELHO ARQUITETURA & DESIGN LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Amanda Munhoz Buba	52.080-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 10/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve  
**AUTORIZAR**

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de janeiro de 2020, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 10/20**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.503-0	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	AC	I11	P13	01/01/2020
50.933-7	ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER	CT	I11	P13	01/01/2020

**PORTARIA Nº 11/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 9481/20-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
IVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Analista de Controle	23/01/2020	25%
JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	51.354-7	Analista de Controle	20/01/2020	15%
LARISSA CAMPOS	51.448-9	Técnico de Controle	29/01/2020	10%
PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	51.885-9	Analista de Controle	07/01/2020	5%
FERNANDO AQUINO SCALIANTE	51.886-7	Analista de Controle	07/01/2020	5%
GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	51.887-5	Analista de Controle	07/01/2020	5%
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	03/01/2020	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 12/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de janeiro de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 12/20**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	O03	O04	27/01/2020
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	M10	M11	09/01/2020
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	O04	O05	02/01/2020
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	M10	M11	12/01/2020
50.203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	AC	I10	I11	10/01/2020
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	AC	I10	I11	10/01/2020
51.118-8	CICERO SOARES	AC	O04	O05	02/01/2020
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	O03	O04	03/01/2020
51.888-3	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	M05	M06	07/01/2020
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	O04	O05	02/01/2020
51.886-7	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	M05	M06	07/01/2020
51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	M05	M06	07/01/2020
51.806-9	JOSE CLODOALDO DE LIMA	AC	M07	M08	20/01/2020
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	M07	M08	13/01/2020
51.885-9	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	M05	M06	07/01/2020
50.398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	AC	I07	I08	14/01/2020
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	O03	O04	03/01/2020
51.122-6	SERGIO SANTA CATARINA	AC	O04	O05	22/01/2020

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	P04	P05	22/01/2020
50.589-7	FRANGIELY MARIA SCHREINER	TC	P11	P12	19/01/2020
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	P08	P09	10/01/2020
51.490-0	LEONARDO TSUTUYA	TC	N01	N02	15/01/2020
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	TC	P08	P09	26/01/2020
50.460-2	RENE JULIO FILHO	TC	P11	P12	15/01/2020

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.845-0	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	F11	G01	23/01/2020

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	AC	N05	N06	18/01/2020
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	O03	O04	02/01/2020
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	M08	M09	29/01/2020
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	M09	M10	16/01/2020
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	M09	M10	07/01/2020
51.975-8	AULUS FABIANO BOSI	AC	M04	M05	24/01/2020
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	M09	M10	11/01/2020
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	M09	M10	11/01/2020
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	G03	G04	16/01/2020
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	N04	N05	06/01/2020
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	N04	N05	06/01/2020
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	N04	N05	12/01/2020
51.970-7	DEBORA MIRANDA MOTA	AC	M04	M05	01/01/2020
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	O03	O04	08/01/2020
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	M09	M10	11/01/2020

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	M08	M09	16/01/2020
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	M09	M10	11/01/2020
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	M08	M09	01/01/2020
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	M06	M07	16/01/2020
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	M09	M10	16/01/2020
51.666-0	LEANDRO SUDRÉ	AC	M09	M10	16/01/2020
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	M09	M10	14/01/2020
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	M09	M10	11/01/2020
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	M09	M10	14/01/2020
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	M09	M10	16/01/2020
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	M09	M10	16/01/2020
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	M09	M10	11/01/2020
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	O03	O04	02/01/2020
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	M09	M10	16/01/2020
51.651-1	RONALD NIEWEGLOWSKI	AC	M09	M10	07/01/2020
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	I01	I02	02/01/2020
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	I01	I02	02/01/2020
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	M09	M10	16/01/2020
51.369-3	TIAGO MALER FERNANDES	AC	M04	M05	01/01/2020
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	M08	M09	15/01/2020
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	M09	M10	07/01/2020

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	P08	P09	20/01/2020
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	P08	P09	10/01/2020
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	TC	P08	P09	07/01/2020

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	G11	H01	06/01/2020

**PORTARIA Nº 13/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6857/20, resolve

DESIGNAR

o servidor ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51.698-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 03 a 09 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski